SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005748-20.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Maria Ines de Angeli Ferreira

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há anos mantém linha telefônica junto à ré e que ela passou a cobrar-lhe valores indevidos.

Alegou ainda que em contato com a ré foi informada que parte das cobranças atinava a um contrato que teria celebrado com a empresa BRASILLISTAS – BRASILISTAS INSERÇÕES EM LISTA, o que refutou, e parte em face do serviço Soluciona TI, que igualmente negou ter avençado.

Almeja à restituição em dobro do que lhe foi descontado, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação, quanto às cobranças decorrentes do contrato que teria sido firmado entre a autora e a empresa BRASILLISTAS, não merece acolhimento.

Com efeito, as cobranças em apreço foram incontroversamente implementadas pela ré ao emitir as faturas da linha telefônica de que a autora é titular, circunstância que por si só viabiliza a sua colocação no polo passivo da relação processual.

A ré poderá sem embargo deduzir no futuro por via de regresso contra quem repute o verdadeiro causador da situação noticiada pedido para ressarcir-se de eventuais pagamentos que efetuar, mas isso não produz reflexos à autora.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré sustentou a regularidade das cobranças impugnadas, realçando que a autora efetivamente elaborou um contato por três anos com a empresa BRASILLISTAS – BRASILISTAS INSERÇÕES EM LISTA, bem como ajustou os serviços Soluciona TI.

Como a autora deixou claro que não contraiu nenhuma dessas obrigações, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que elas tinham lastro a sustentá-las.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 145), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu a contento desse ônus.

Nesse sentido, o suposto contrato com a empresa BRASILLISTAS não foi apresentado e nenhum detalhe a seu respeito foi fornecido.

A ré reunia condições para coligir provas dessa natureza, bastando que as buscasse junto àquela empresa, o que entretanto não sucedeu.

Como se não bastasse, deixou de explicar a razão de ter interrompido as cobranças a partir de outubro de 2017, não se sabendo se isso foi iniciativa da empresa ou se contou com alguma intervenção de sua parte.

De qualquer modo, nada de concreto há a

justificar essas cobranças.

No que concerne ao serviço Soluciona TI, a ré limitou-se a ofertar "telas" unilateralmente confeccionadas e que, por si sós, não firmam a certeza da contratação.

Ao que tudo indica, isso se teria concretizado por contato telefônico e em consequência seria imprescindível que a ré depositasse mídia contendo o seu conteúdo para demonstrar que na verdade o liame tinha respaldo patenteálo.

Como ela assim não agiu, não se aceitam as

cobranças a esse título.

O quadro delineado impõe a restituição dos valores cobrados da autora, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, afastando-se a aplicação da aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A ré iniciou as cobranças sem o devido amparo e deu continuidade a elas mesmo depois das ligações telefônicas realizadas pelo autor (ele esclareceu inclusive o número de protocolo gerado em uma dessas ligações – fl. 03, último parágrafo – sem impugnação por parte da ré).

Diante disso, foi a autora obrigada a demandar judicialmente a solução do problema, o que traduz inegável desídia da parte da ré no tratamento ao mesmo.

Pode-se afirmar, portanto, que a autora sofreu abalo consistente como de resto qualquer pessoa mediana sofreria em seu lugar, o que basta à configuração dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.697,22, acrescida de correção monetária, a partir de cada desembolso das somas que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA